COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

PARECER/2019/6

I. Pedido

O Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Decreto-Lei que cria e regula a emissão e utilização do cartão de identidade diplomático.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º, do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPDP).

A apreciação da CNPD no presente parecer restringe-se aos aspetos de regime relativos aos tratamentos de dados pessoais, ou seja, a operações que incidem sobre informação respeitante a pessoas singulares, identificadas ou identificáveis – cf. alíneas a) e b) do artigo 4.º do RGPD –, centrando-se nos preceitos que preveem ou implicam tratamentos de dados pessoais.

II. Análise

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

O projeto de decreto-lei, como a sua epígrafe indica, visa enquadrar a criação e emissão dos cartões de identidade diplomáticos (CID), matéria da responsabilidade do Ministério dos Negócios Estrangeiros[1](MNE). Este tipo de identificação não se limita aos "agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, [ao] pessoal administrativo e doméstico ou equiparado que venha a prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados, [aos] funcionários das organizações internacionais com sede ou representação em Portugal e [aos] membros das suas famílias"[2], estendendo-se ainda "a outros membros ou funcionários de entidades com as quais o Estado português tenha celebrado acordos e aos quais tenha reconhecido estatuto diplomático" (cfr. exposição de motivos).

É indicado como um dos desideratos desta nova legislação a compatibilização técnica destes cartões de identidade com a regulamentação europeia e internacional mais recente, sendo especificamente mencionado o "reforço da segurança dos documentos de identidade e de viagem e [as] diretrizes fixadas pelas organizações internacionais competentes, designadamente pela União Europeia e pela Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO)". Mais se concretizando que "O novo modelo obedece aos requisitos e especificações técnicas cujos parâmetros e procedimentos de fixação se encontram definidos peio Regulamento (CE) n.º 2252/2004, do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio de 2009, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros, e pelo Doc. 9303 da ICAO, Sétima edição, de 2015, que contém as especificações técnicas para a implementação dos documentos de identidade e viagem de leitura ótica.".

---

[1] Competindo "ao Protocolo do Estado, no âmbito da Secretaria-Geral do MNE, emitir documentos de identificação dos estrangeiros residentes no território nacional que beneficiem do estatuto diplomático, conforme prescreve a alínea r) do artigo 4.º da Portaria n.º 33/2012, de 31 de janeiro".

[2] Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 87.º e 10.º, n.º 3, al. a) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada, em último, pela Lei n.º 26/2018, de 05 de julho.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Quanto às questões procedimentais, e em matéria de tratamentos de dados pessoais, é ao MNE que compete assegurar a "recolha e tratamento de dados pessoais" necessários à emissão do CID, ainda que esteja obrigado a consultar o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (cfr. artigo 6.º, n.º 1, do projeto).

Como dados pessoais tratados surgem, de forma indistinta, por se tratar de um modelo único[3], os seguintes: no rosto - apelido(s); nome(s) próprio(s); nacionalidade; data de nascimento; sexo; imagem facial; nome da missão diplomática, posto consular, organização internacional ou entidade à qual o titular pertence; categoria profissional; assinatura. Já no verso acrescentam-se – a função ou vínculo familiar (categoria profissional do titular que presta funções em território nacional ou, no caso de dependente familiar, indicação do vínculo familiar) e observações (privilégios e imunidades do titular).

Na zona destinada a leitura ótica podem ser acedidos os dados relativos ao apelido; nome(s) próprio(s) do titular; nacionalidade; data de nascimento; sexo; República Portuguesa, enquanto Estado emissor; tipo de documento; número de documento; data de validade.

É expressamente referido que o modelo do CID deve respeitar a legislação europeia e internacional supracitada.

A emissão do CID compete exclusivamente à Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A. (INCM).

Existe um artigo especialmente dedicado à proteção de dados pessoais (artigo 8.º) onde se estabelece a finalidade do tratamento (n.º 1), a possibilidade de o titular dos dados verificar, a todo o tempo, os seus dados pessoais e de solicitar a sua alteração (n.º 2), a impossibilidade de serem comunicados ou revelados dados pessoais tratados no âmbito do CID fora dos termos do decreto-lei (n.º 3), a responsabilidade pelo tratamento, no caso atribuída ao MNE, ao SEF e à INCM (n.º 4), a obrigatoriedade de os responsáveis pelo

[3] Existem quatro tipologias de cartões, com diferentes tarjas de cor, atribuídas de acordo com a função ou vínculo familiar que está associada ao seu titular.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

tratamento colocarem em prática as "garantias de segurança" necessárias a "impedir a consulta, a modificação, a destruição e a comunicação de dados pessoais não consentidos no presente decreto-lei" (n.º 5) e, ainda, as obrigações de confidencialidade das pessoas que, no âmbito das funções que desempenhem, possam contactar com dados pessoais de ficheiros dos sistemas do CID (n.º 6).

- **Aspetos relevantes**

  - **A aplicação do RGPD**

Nota-se, no texto do projeto, a presença de referências à Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (a Lei da Proteção de Dados Pessoais - LPDP), nomeadamente no artigo referente à matéria da proteção de dados (artigo 8.º). Quer para a identificação dos responsáveis pelo tratamento, quer para as obrigações de sigilo dos profissionais que possam ter acesso aos dados pessoais dos titulares com direito ao CID, a remissão para a LPDP está expressamente consagrada. Ocorre, todavia, que a LPDP foi, em muitas das suas disposições, e nomeadamente nas que o legislador cita no projeto, alvo de revogação a partir do momento em que o Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD) passou a aplicar-se, isto é, desde 25 de maio de 2018.

O novo regulamento que, pela sua natureza, é aplicável diretamente no espaço da UE, consagrou um regime coerente e único de proteção de dados pessoais para todos os cidadãos que se encontrem na União (cfr. corpo do n.º 2 do artigo 3.º). Sendo, portanto, inquestionável que o RGPD se aplica a todos os titulares dos dados na UE, por maioria de razão, os cidadãos estrangeiros, portadores de CID, estão diretamente abrangidos pelas normas deste instrumento jurídico. Poder-se-ia questionar se a gestão e emissão dos CID não se encontram excluídas das previsões do RGPD, à luz da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º deste regulamento, onde expressamente se afirma que ele não é aplicável "...ao tratamento de dados pessoais: (...) Efetuado pelos Estados-Membros no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do título V, capítulo 2, do TUE", é dizer, relativas à política externa e de segurança comum. No entanto, o que aqui se regula

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

não é tanto, somente ou sobretudo quem tem direito ao CID, mas antes quais os procedimentos, as técnicas e os responsáveis pela sua gestão, emissão e destruição. Estas matérias, claramente auxiliares do direito ao estatuto diplomático ou equiparado, não devem ser incluídas nessa exceção prevista no RGPD, sob pena de se ampliar a níveis desproporcionados derrogações semelhantes. Mesmo quando apenas parte do regime incluído no RGPD possa ser aplicável, entendemos que esse conteúdo, ainda que fragmentário, deve ser resgatado e produzir todos os efeitos legais devidos, na esteira da jurisprudência (maximalista) sobre proteção dos direitos fundamentais inscritos na Carta e nos Tratados[4], afirmada repetidamente pelo Tribunal de Justiça da União Europeia[5].

Como tal, deverá proceder-se à retificação dos artigos indicados, substituindo o texto do n.º 4 do artigo 8.º do projeto pelo seguinte: "O MNE e o SEF são as entidades responsáveis pelo tratamento, nos termos e para os efeitos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016, nas operações em que intervenham para a emissão e concessão do CID.". Assinala-se, nesta proposta de redação, a eliminação da referência à INCM, o que se explicará no ponto seguinte. Prescindiu-se, ainda, da fórmula "responsável…pelo tratamento e proteção de dados pessoais", uma vez que é clara a autossuficiência do conceito previsto no artigo 4.º, n.º 7, do RGPD, para abarcar a totalidade da realidade descrita na atual redação do projeto. Já no n.º 6 do mesmo artigo 8.º, onde se prescrevem as obrigações de confidencialidade das pessoas que, por força da sua função, tenham acesso aos dados pessoais dos requerentes/titulares do CID, propõe-se a alteração para a seguinte redação "Ficam obrigadas a sigilo profissional as pessoas que tenham conhecimento, no exercido das suas funções, de dados pessoais constantes de ficheiros dos sistemas do CID". A inexistência de referência expressa ao RGPD explica-se pelo facto de nele não constar uma norma exatamente coincidente com a que se previa na LPDP, limitando-se agora o regulamento a enunciar a

[4] Artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE.

[5] Ver, a título de exemplo, o que o TJUE afirma nos considerandos 10, 54, 68 e 69 do Acórdão de 13 de maio de 2014, no processo C-131/12, disponível em http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

confidencialidade como princípio, no artigo 5.º, n.º 1, al. f), e a concretizá-lo na Secção 2 ("Segurança dos dados pessoais") do Capítulo IV ("Responsável pelo tratamento e subcontratante"), mais especificamente no artigo 32.º, n.º 1, al. b), relativo à segurança dos tratamentos.

Optando por enquadrar, na sua totalidade, este tratamento no RGPD, tal como defendemos, sempre teríamos de encontrar um fundamento de licitude para os tratamentos existentes, neste caso, para a finalidade de gestão do processo de emissão e destruição do CID. Facilmente, então, se poderia recorrer ao artigo 6.º, n.º 1, al. c), ou seja, à obrigação legal que impende sobre o Estado português, em virtude da existência de convenções internacionais que o obrigam a reconhecer o estatuto diplomático (ou equiparado) de cidadãos estrangeiros e a desenvolver os meios que o atestem. Aqui, como é sabido, é o artigo 8.º, n.º 2, da CRP, o preceito que determina, em primeira linha, a obrigação do Estado português cumprir os compromissos que assume nas convenções internacionais, sendo a Convenção sobre Relações Diplomáticas, celebrada em Viena, em 18 de Abril de 1961[6], o instrumento jurídico infraconstitucional que contextualiza a necessidade da existência do CID. Neste âmbito, o artigo 25.º da dita convenção oferece suficiente amparo à emissão de identificações credenciadoras do estatuto especial reconhecido ao pessoal diplomático e equiparado, ao dispor que "O Estado acreditador dará todas as facilidades para o desempenho das funções da missão".

Finalmente, sempre que o fundamento de licitude convocado seja a obrigação legal prevista no já referido artigo 6.º, n.º 1 al. c), do RGPD, é necessário prover pelas condições do n.º 3, in fine, desse mesmo preceito, é dizer: "A finalidade do tratamento é determinada com esse fundamento jurídico (...). Esse fundamento jurídico pode prever disposições específicas para adaptar a aplicação das regras do presente regulamento, nomeadamente: as condições gerais de licitude do tratamento pelo responsável pelo seu tratamento; os tipos de dados objeto de tratamento; os titulares dos dados em questão; as entidades a que os dados pessoais poderão ser comunicados e para que efeitos; os limites a que as finalidades do tratamento devem obedecer; os prazos de conservação; e

[6] Relativamente à qual foi aprovada a adesão de Portugal pelo Decreto-Lei 48295 de 27 de março.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

as operações e procedimentos de tratamento, incluindo as medidas destinadas a garantir a legalidade e lealdade do tratamento, como as medidas relativas a outras situações específicas de tratamento ...". E verifica-se, com efeito, que o presente projeto dá resposta a estas múltiplas condições, ainda que, nos termos que indicamos neste parecer, haja pontuais correções a ponderar.

- **Os responsáveis pelo tratamento**

Como já foi explicitado, o projeto de decreto-lei prevê serem responsáveis pelo tratamento, cumulativamente, o MNE, o SEF e a INCM (cfr. artigo 8.º, n.º 3). Sem prejuízo de o RGPD prever que "sempre que as finalidades e os meios [dos] tratamento[s] sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro", questiona-se a adequação de determinar, no texto do decreto-lei, a responsabilidade conjunta das três entidades envolvidas na materialização do cartão de indentidade. Não oferece dúvidas o facto de o MNE ser responsável pelo tratamento, dada a sua função de recolha dos dados pessoais requeridos, de decisão sobre a concessão e emissão do CID e de gestão subsequente da informação. Quanto ao SEF, que aqui tem uma função meramente consultiva, não se alcançando sequer que essa consulta resulte numa pronúncia vinculativa, pode, ainda, perceber-se a atribuição dessa qualidade pelo facto de a análise dos dados pessoais que lhe está atribuída se enquadrar nas atribuições deste serviço e de a finalidade e os meios do tratamento que competem ao SEF serem totalmente estranhos e alheios ao MNE, antes resultando da lei. O que já se estranha, pela aparente impropriedade, é a qualificação da INCM como responsável pelo tratamento. Ao contrário do MNE, a INCM não controla qualquer vertente do tratamento de dados pessoais ligado à recolha, verificação e alteração desses dados, limitando-se a emitir e destruir os cartões que o MNE requerer, nos termos que este determinar.

Parecer-nos-ia, pela função residual e meramente instrumental que protagoniza no quadro do projeto de decreto-lei, que à INCM fosse mais adequada a classificação como

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

subcontrante, uma vez que ela se limita proceder aos tratamentos de dados pessoais indicados pelo MNE. O caráter coadjuvante e acessório desta ação, para além da sua possível prestação por outros fornecedores deste tipo de serviços, concorrem para uma clara aproximação da INCM ao conceito de subcontratante. Ademais, como é sabido, o responsável pelo tratamento tem, entre outras incumbências, a obrigação de responder ao exercício dos direitos por parte dos titulares. Ora, não se antevê como possa a INCM responder, de forma cabal ou precária, a qualquer pedido que lhe seja efetuado, já que não detém a base de dados onde estão incluídos os dados pessoais daqueles que requerem e utilizam este meio de identificação. Poderá, admite-se, conservar, por tempo determinado e necessariamente mais curto do que aquele previsto no presente projeto, um conjunto de dados sobre os requerentes para justamente cumprir a sua missão, que é a de produção dos cartões. Reconhece-se, igualmente, que tenha a INCM de aceder aos cartões, logo aos dados pessoais que estão neles expostos, quando os recebam com vista à sua destruição. O que já não acontecerá é que a INCM conserve uma base de dados própria ou tenha acesso indiscriminado à que venha a ser criada pelo MNE, quando a única função que lhe cabe é produzir o CID e/ou destruí-lo.

- **Segurança do(s) tratamento(s)**

Importa começar por referir que, percebendo-se a intenção do legislador nacional de compatibilizar as exigências de segurança e fiabilidade dos documentos identificativos de quem está legitimado a requerer e usufruir do estatuto especial do pessoal diplomático ou equiparado com os requisitos europeus e internacionais, a CNPD apenas poderá reforçar a imprescindibilidade de cumprir integralmente com os requisitos técnicos da legislação apontada.

O que não está refletido, em matéria de segurança da informação, são os demais requisitos de gestão da informação tratada. Note-se que a emissão e gestão do CID é uma vertente do conjunto de tratamentos de dados pessoais implicados em todo o ciclo da finalidade do projeto de decreto-lei. Explicando, para emitir um cartão de identificação deste tipo pressupõe-se um prévio processo de recolha dos dados necessários. E este processo prévio deverá estar rodeado das necessárias medidas de segurança previstas e exigidas na legislação de proteção de dados. Este raciocínio aplica-se, com idêntica

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

relevância, à conservação dos e futuro acesso aos dados pessoais recolhidos e inseridos no cartão. A base de dados assim criada terá, necessariamente, que ser rodeada de semelhantes preocupações, tal como terão de se assegurar as condições de limitação de acesso à informação que venham a impedir que pessoas não autorizadas possam conhecer, alterar, difundir, subtrair ou eliminar o seu conteúdo.

Não se desconhece o conteúdo do n.º 5 do artigo 8.º que justamente obriga a que se coloquem "em prática as garantias de segurança necessárias para impedir a consulta, a modificação, a destruição e a comunicação de dados pessoais não consentidos no presente decreto-lei". O que se duvida é da suficiência de um tal preceito, sobretudo no quadro da necessária criação de uma base de dados (que julgamos) autónoma e que, por isso, reclama regras concretas que garantam, entre outras, a integridade da informação nela inscrita. A mera repetição da obrigação já prescrita no regime de proteção de dados pessoais vigente será eventualmente útil, mas incompleta face aos atuais requisitos legais. Com efeito, o artigo 32.º do RGPD, que versa sobre a segurança do tratamento, impõe medidas certas e determinadas neste domínio o que, podendo não estar espelhado no projeto de decreto-lei haverá, pelo menos, de ser objeto de regulamentação própria.

- **Respeito pelos princípios da minimização e limitação dos dados**

Quanto à quantidade e qualidade dos dados pessoais tratados para a emissão do CID, manda o princípio da necessidade (previsto no artigo 5.º, n.º 1, al. c), quer da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 22 de agosto, doravante LPDP, quer do RGPD) que se limite ao essencial a informação tratada para uma determinada finalidade. E atento o rol de dados pessoais previstos no projeto de decreto-lei, entende-se que este princípio é efetivamente cumprido, não sendo requeridos dados excessivos ou desproporcionados.

Igualmente adequada é a previsão do artigo 11.º, n.º 4, onde se determina que os dados pessoais tratados no âmbito sejam eliminados aquando da destruição do CID. Também aqui um dos princípios basilares – o da limitação da conservação (previsto no artigo 5.º, n.º 1, al. e quer da LPDP, quer do RGPD) – aparece cumprido.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

- **Os direitos dos titulares dos dados**

Quanto aos direitos dos titulares dos dados, eles aparecem sumaria e insuficientemente previstos no artigo 8.º, n.º 2, onde se dispõe que "O titular do CID tem o direito de, a todo o tempo, verificar os dados pessoais nele constantes, inclusive na zona de leitura ótica, e de solicitar a sua alteração.". Com efeito, os direitos dos titulares dos dados não se limitam à possibilidade de acesso e retificação, como aqui aparecem listados, ainda que com conceitos apartados dos normalmente utilizados em matéria de proteção de dados.

Para lá dos direitos tradicionais – de acesso, retificação, oposição, apagamento e de informação – o RGPD veio prever novos direitos: portabilidade (artigo 20.º) e limitação do tratamento (artigo 18.º). No caso presente, é verdade que os direitos de portabilidade e de oposição não parecem ser aplicáveis ao caso da emissão e gestão do CID. Já não será assim, porém, quanto ao direito de informação, devido a qualquer titular dos dados, salvo específica condição que o permita afastar e que aqui não ocorre. Este direito não terá necessariamente de ficar previsto neste decreto-lei, mas cumpre vincar que ele não pode ser omitido; Quanto à limitação do tratamento vê-se como difícil a sua total indisponibilidade, embora se admita que apenas em casos residuais tal direito possa vir a ser exercido; E quanto ao direito de apagamento, que não fica precludido pela existência de uma obrigação legal de apagamento dos dados, como a prevista no artigo 11.º, n.º 4, do projeto, há de também poder ser exercido. Imagine-se, desde logo, o caso em que, apesar de ter cessado a justificação legal para a concessão do CID, o MNE mantém, por incúria ou intencionalmente, a informação respeitante ao titular dos dados.

Pelo exposto, impõe-se a consagração expressa do direito ao apagamento dos dados e à limitação do tratamento, bem como a prestação do direito de informação, independentemente da sua consagração no texto final do decreto-lei.

- **Da possibilidade de reprodução do CID**

Não se inclui, em parte alguma do projeto, qualquer obstáculo à retenção e reprodução do CID, a exemplo do que ocorre quanto ao documento de identificação de cidadãos

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

nacionais[7]. Embora o CID não pressuponha a perenidade do cartão do cidadão, ele constitui, para todos os efeitos legais, "título bastante para provar a identidade do titular perante quaisquer autoridades e entidades públicas ou privadas, sendo válido em todo o território nacional..." (cfr. artigo 2.º, n.º 1). Desta forma, e atenta a reciprocidade de direitos que aos cidadãos estrangeiros é reconhecida constitucionalmente[8], a que acrescem óbvias considerações de segurança da informação e proporcionalidade no acesso e disponibilização de cópias dos documentos de identificação, não se antevê qualquer razão formal ou material para descartar, aos cidadãos estrangeiros titulares do CID, um regime idêntico ao que vigora para o cartão do cidadão. Em suma, isto significaria que a retenção do CID apenas se admitira quando a lei o obrigasse ou mediante decisão de autoridade judiciária ou, ainda, e apenas no caso da reprodução, quando o titular dos dados nisso consentisse. Para tanto bastaria espelhar a redação existente das normas vigentes para o cartão do cidadão ou remeter-se para esse regime, no que à retenção e reprodução diz respeito.

III. Conclusão

A CNPD entende que o presente projeto de decreto-lei carece de algumas alterações pontuais que permitam suprir algumas lacunas ou aspetos menos claros do articulado.

De entre essas, convirá atualizar as referências legislativas à LPDP, substituindo-as, quando relevante, pelas correspondentes menções ao RGPD.

Importará igualmente repensar o elenco de responsáveis pelo tratamento que aqui vêm previstos, desde logo o caso da INCM, em face da concreta função que lhe cabe (de mera produção ou destruição dos CID). Atento o conteúdo dos conceitos de responsável pelo tratamento presentes no regime de proteção de dados pessoais vigente, bem como as

---

[7] Tal como previsto no artigo 5.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada, em último pela Lei n.º 32/2017, de 1 de junho.

[8] Atento o disposto no artigo 15.º, n.º 1, da CRP.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

incumbências que decorrem da atribuição dessa qualidade aos intervenientes nos ciclos de tratamentos (com especial enfoque no respeito pelos direitos dos titulares), aparece como deslocado assim qualificar a INCM.

Em matéria de segurança dos tratamentos, não basta enunciar e cumprir as obrigações previstas quanto aos cartões de identificação propriamente ditos (Regulamento (CE) n.º 2252/2004, do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio de 2009, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros, e pelo Doc. 9303 da ICAO, Sétima edição, de 2015). A emissão dos CID pressupõe um ciclo de tratamentos que abarcam momentos prévios e outros subsequentes ao dessa emissão, mormente os ligados à recolha, manutenção e eliminação da informação incluída no CID. E, para estes, haverá também que garantir a segurança, nos termos prescritos no RGPD, aspeto que não se encontra positivado no texto do projeto.

Finalmente, considera-se útil, na ótica da segurança da informação, prever menção expressa à impossibilidade de retenção e reprodução do CID, nos mesmos termos em que está prevista na Lei do Cartão do Cidadão, ou através de remissão para esse regime, uma vez que aquele constitui "título bastante para provar a identidade do titular perante quaisquer autoridades e entidades públicas ou privadas, sendo válido em todo o território nacional…" e não se antevê razão para tratá-lo com distinta dignidade face ao documento de identificação dos cidadãos nacionais.

Lisboa, 12 de fevereiro de 2019

João Marques (Relator)